

## Recomendação

relativa ao desenvolvimento de planos de recuperação



---

# Recomendação relativa ao desenvolvimento de planos de recuperação

## Índice

1.	Resumo	3
2.	Contexto e fundamentação	4
3.	Recomendação da EBA sobre a realização de um exercício de desenvolvimento de planos de recuperação à escala da União	6
	Recomendação da EBA relativa ao desenvolvimento de planos de recuperação	8
	Anexo 1	11
	Anexo 2	13
	Modelo de plano de recuperação	13
	A. Perspetiva geral	13
	B. Núcleo do plano de recuperação	16
	C. Seguimento	20
4.	Reações no âmbito da consulta pública	21
5.	Confirmação do cumprimento de orientações e recomendações	22

---

## 1. Resumo

1. A recomendação sobre o desenvolvimento de planos de recuperação em anexo decorre do dever da Autoridade Bancária Europeia (EBA), enunciado no artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (a seguir designado «Regulamento EBA»), de contribuir e participar ativamente no desenvolvimento e coordenação de planos de recuperação e resolução eficazes e coerentes. O Conselho de Supervisores da EBA concordou que, até à adoção e publicação da proposta de diretiva da Comissão que estabelece um enquadramento para a recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento (a chamada diretiva relativa à gestão de crises, a seguir referida como «DGC»), o meio mais eficaz para cumprir este dever consiste na emissão da recomendação sobre o desenvolvimento de planos de recuperação em anexo, dirigida às autoridades nacionais competentes, em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento EBA.
2. Atento o facto de, pelo menos, 15 bancos da União já terem começado a elaborar planos de recuperação, seguindo a iniciativa do Conselho de Estabilidade Financeira (CEF), e de estarem previstas outras iniciativas nacionais, a recomendação tem por objetivo assegurar a coerência no interior da União e a convergência em torno das normas mais rigorosas, tornando o desenvolvimento de planos de recuperação extensivo às instituições de crédito europeias identificadas no anexo da recomendação e assegurando que os planos são debatidos no seio dos colégios de autoridades de supervisão, que são acompanhados de perto pela EBA.
3. Para o efeito, devem ser elaborados planos de recuperação do grupo conformes às normas internacionais acordadas sob os auspícios do Conselho de Estabilidade Financeira e ao modelo constante do anexo 2 (o «modelo»), o qual, de acordo com o documento de discussão da EBA sobre planos de recuperação, publicado em 15 de maio de 2012, abrange os elementos e os aspetos fundamentais de um plano de recuperação.

---

## 2. Contexto e fundamentação

4. São vários os bancos que, em diferentes Estados-Membros, estão a elaborar planos de recuperação, em consonância com iniciativas empreendidas tanto a nível internacional como ao nível da União Europeia (UE).
5. A nível mundial, as iniciativas de elaboração de planos de recuperação e resolução – sancionadas pelos líderes do G-20 na Cimeira de São Petersburgo em 2009 – estão a ser coordenadas sob os auspícios do Conselho de Estabilidade Financeira, que, no seu documento *Key Attributes of Effective Resolution Regimes for Financial Institutions* [Características principais de um regime eficaz de resolução para as instituições financeiras], a seguir designado «Características Principais», identifica os elementos essenciais dos planos de recuperação e resolução (PRR) e recomenda que sejam elaborados planos deste tipo para todas as instituições financeiras com importância sistémica a nível mundial e para todas as demais empresas cuja falência seja suscetível de ter impacto na estabilidade financeira.
6. Ao nível da União, no seguimento das Conclusões do Conselho da União sobre prevenção, gestão e resolução de crises, de 18 de maio e 7 de dezembro de 2010, que incentivam o desenvolvimento de PRR, no mínimo, para instituições de crédito integradas num Grupo de Estabilidade Transfronteiras (GET), a Comissão Europeia adotou, em 6 de junho de 2012, uma proposta de diretiva que estabelece um enquadramento para a recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento (a supramencionada «DGC»). Esta proposta especifica, nomeadamente, a natureza e o teor dos PRR, clarifica o respetivo âmbito de aplicação e define com maior precisão as funções e as competências da EBA e das autoridades nacionais competentes.
7. Entretanto, vários Estados-Membros já adotaram ou começaram a elaborar legislação específica aplicável aos PRR. Numa série de casos, estas iniciativas respondem a pedidos específicos de reforma de regimes de resolução no contexto do programa de assistência financeira do FMI/UE. Por outro lado, diversas autoridades nacionais competentes envolveram-se diretamente no processo de elaboração de PRR, mesmo quando não existia legislação específica sobre esta matéria, devido à sua participação, enquanto membros do CEF, nos trabalhos internacionais relativos às instituições financeiras de importância sistémica.
8. Para além das competências e funções que serão conferidas à EBA pela DGC, o artigo 25.º do Regulamento EBA já prevê, em termos gerais, que a Autoridade contribua e participe ativamente no desenvolvimento e coordenação de planos de recuperação e resolução eficazes e coerentes. Tendo em conta estas funções, bem como os desenvolvimentos nos cenários internacional e nacional, a EBA decidiu lançar a discussão e obter as opiniões das partes interessadas numa fase precoce do processo que irá introduzir os planos de recuperação como um requisito legislativo geral da União.
9. Nesse sentido, a Autoridade publicou, em 15 de maio de 2012, um documento de discussão sobre planos de recuperação (a seguir designado «documento de discussão») que apresentava os elementos e os aspetos fundamentais de um plano de recuperação, em conformidade com as

---

Características Principais do CEF. O documento de discussão incluía igualmente um possível «modelo de plano de recuperação». A EBA recebeu um total de 25 respostas ao documento de discussão (cinco das quais não foram publicadas no seu sítio Web a pedido dos respetivos autores), que, globalmente, traduziam reações positivas à estrutura e ao teor do modelo.

10.O documento de discussão constitui uma base útil para as funções de regulamentação que a DGC prevê para a EBA, de forma a assegurar que os planos de recuperação sejam elaborados e avaliados de forma coerente em toda a União. No entanto, as autoridades nacionais competentes apenas disporão de uma referência comum europeia quando o processo legislativo da DGC estiver concluído.

11.Para colmatar esta lacuna temporal e incentivar o desenvolvimento de planos de recuperação, a Autoridade, ao mesmo tempo que presta orientações para que seja assegurada convergência em torno das normas mais rigorosas, preparou a recomendação em anexo, dirigida às autoridades nacionais competentes, que são as autoridades de supervisão nacionais das instituições de crédito enumeradas no anexo 1 da recomendação. A EBA recomenda a essas instituições que, até ao final de 2013, elaborem e apresentem às autoridades de supervisão planos de recuperação do grupo. No que respeita ao teor dos planos de recuperação, a recomendação indica que os planos têm de ser coerentes com o enquadramento do CEF e com as normas previstas no modelo anexo à recomendação. Quanto à avaliação dos planos de recuperação, a recomendação prevê que os planos de recuperação do grupo sejam apresentados e discutidos nos colégios de autoridades de supervisão, que devem chegar a uma avaliação comum.

---

### 3. Recomendação da EBA sobre a realização de um exercício de desenvolvimento de planos de recuperação à escala da União

#### Natureza jurídica da presente recomendação

1. O presente documento contém uma recomendação emitida tendo como base jurídica o artigo 16.º, n.º 1, e o artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento EBA. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EBA, as autoridades competentes desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento às recomendações.
2. A presente recomendação expressa o ponto de vista da EBA sobre o que, no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira, constituem práticas de supervisão adequadas em matéria de desenvolvimento e coordenação de planos de recuperação eficazes e coerentes, destinados a minimizar o potencial impacto sistémico de eventuais falências. Como tal, a EBA pretende que a presente recomendação seja seguida por todas as autoridades competentes às quais a mesma se aplica. A implementação da presente recomendação pelas autoridades competentes às quais a mesma se aplica efetiva-se pela sua incorporação nas respetivas práticas de supervisão, consoante se revele mais adequado (por exemplo, mediante a alteração do respetivo quadro jurídico ou dos respetivos processos de supervisão).

#### Requisitos de notificação

3. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EBA, as autoridades competentes confirmam à EBA, até 23 de março de 2013, se implementaram ou tencionam implementar a presente recomendação ou, se tal não for o caso, informam-na do facto, indicando as razões da decisão do não cumprimento com as mesmas. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considera as autoridades competentes como estando em incumprimento com a presente recomendação. As notificações efetuam-se mediante o envio do formulário constante na Secção V para o endereço [compliance@eba.europa.eu](mailto:compliance@eba.europa.eu), com indicação da referência «EBA/REC/2013/02». As notificações são efetuadas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes.
4. As notificações são publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EBA.

---

## Índice

Recomendação da EBA relativa ao desenvolvimento de planos de recuperação	8
Anexo 1	11
Anexo 2	13
Modelo de plano de recuperação	13
A. Perspetiva geral	13
B. Núcleo do plano de recuperação	16
C. Seguimento	20

---

## Recomendação da EBA relativa ao desenvolvimento de planos de recuperação

### O CONSELHO DE SUPERVISORES DA AUTORIDADE BANCÁRIA EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão, nomeadamente o seu artigo 16.º, n.º 1, e o seu artigo 25.º n.º 1,

Tendo em conta a Decisão EBA DC 001 da Autoridade Bancária Europeia («EBA»), de 12 de janeiro de 2011, que adota o regulamento interno do Conselho de Supervisores da Autoridade Bancária Europeia, nomeadamente o seu artigo 3.º, n.º 5, e o seu artigo 14.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No seguimento das conclusões dos líderes do G-20 na Cimeira de São Petersburgo em 2009, o Conselho de Estabilidade Financeira emitiu o documento *Key Attributes of Effective Resolution Regimes for Financial Institutions* [Características principais de um regime eficaz de resolução para as instituições financeiras], a seguir designado «Características Principais», em que define os elementos que considera indispensáveis num regime eficaz de resolução, incluindo requisitos específicos para planos de recuperação e resolução.
- (2) As Conclusões do Conselho da União sobre prevenção, gestão e resolução de crises, de 18 de maio e 7 de dezembro de 2010, determinam que devem ser desenvolvidos planos de recuperação e resolução, no mínimo, para instituições de crédito integradas num Grupo de Estabilidade Transfronteiras (GET) e que, até ao final de 2012, devem ser realizados exercícios de simulação de crise no âmbito dos GET.
- (3) Em 15 de maio de 2012, a Autoridade publicou um documento de discussão sobre planos de recuperação que apresentava os elementos e os aspetos fundamentais de um plano de recuperação, em conformidade com as Características Principais do CEF. O documento de discussão incluía igualmente um possível «modelo de plano de recuperação». De um modo geral, as respostas ao documento de discussão foram favoráveis ao teor do modelo, tendo algumas das observações recebidas sido tidas em conta no modelo que consta em anexo à presente recomendação.
- (4) Alguns Estados-Membros consideraram a possibilidade de introduzir ou já introduziram requisitos aplicáveis aos planos de recuperação de bancos, aplicáveis a nível nacional.
- (5) Em 6 de junho de 2012, a Comissão Europeia publicou uma proposta de



---

diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um enquadramento para a recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento (COM(2012) 280 final).

(5) No período que antecede a aprovação da proposta legislativa, e no intuito de incentivar o desenvolvimento de planos de recuperação coerentes em toda a União e fomentar a convergência em torno das normas mais rigorosas, deve recomendar-se às autoridades nacionais competentes que assegurem que, no mínimo, os grupos bancários identificados no anexo da presente recomendação elaborem planos de recuperação e discutam esses planos no seio de colégios de autoridades de supervisão, com o acompanhamento da EBA.

(7) A presente recomendação é publicada no sítio Web da EBA.

#### ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

1. Recomenda-se às autoridades competentes enumeradas no anexo 1, na qualidade de autoridades nacionais com responsabilidade principal pela supervisão das instituições de crédito enumeradas no anexo 1, que assegurem que essas instituições de crédito desenvolvam planos de recuperação do grupo e os apresentem às respetivas autoridades competentes até 31 de dezembro de 2013.
2. Os planos de recuperação do grupo devem ser elaborados em conformidade com o modelo constante do anexo 2 (o «modelo»), que é conforme às normas internacionais acordadas sob os auspícios do Conselho de Estabilidade Financeira (CEF).
3. O modelo deve ser considerado uma orientação que informa o processo de desenvolvimento e elaboração dos planos de recuperação do grupo necessários.
4. Qualquer divergência em relação às normas estabelecidas no modelo deve ser justificada de forma objetiva e documentada pela instituição de crédito.
5. As autoridades competentes enumeradas no anexo 1 devem discutir o desenvolvimento dos planos de recuperação do grupo, bem como o plano de recuperação do grupo que lhes for apresentado, com outras autoridades competentes, no âmbito do colégio de autoridades competente pertinente, tendo em devida conta os planos de recuperação das instituições de crédito que fazem parte do grupo, caso tenham sido elaborados. No caso de terem sido criados grupos de gestão de crises sob os auspícios do CEF, a discussão no âmbito do colégio de autoridades de supervisão pertinente deve igualmente ter em conta os contributos desses grupos.
7. Todas as autoridades competentes que participam em colégios de autoridades de supervisão devem tomar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade das informações relacionadas com os planos de recuperação do grupo.

- 
8. As autoridades competentes que participam no colégio devem procurar alcançar um acordo em relação à avaliação das informações fornecidas por instituições de crédito no âmbito dos respetivos planos de recuperação do grupo.
  9. As autoridades competentes enumeradas no anexo 1 devem seguir a presente recomendação e procurar assegurar que as instituições de crédito especificadas no ponto 1 da presente recomendação a cumprem escrupulosamente, a fim de facilitar o desenvolvimento e a avaliação tempestivos de planos de recuperação de grupo adequados.

Feito em Londres, em 22 de janeiro de 2013

Andrea Enria (Presidente da EBA)

## Anexo 1

A lista seguinte identifica as instituições de crédito e as autoridades competentes com maior responsabilidade de supervisão sobre as mesmas que devem seguir a presente recomendação.

	Nome do banco	Autoridade nacional competente
1	Erste Group Bank AG	Finanzmarktaufsicht (Autoridade de Supervisão do Mercado Financeiro)
2	Raiffeisen Zentralbank AG	
3	KBC Group NV	Banque Nationale de Belgique (Banco Central da Bélgica)
4	Dexia	
5	Bank of Cyprus Public Company Limited	Central Bank of Cyprus (Banco Central de Chipre)
6	Cyprus Popular Bank Public Co Ltd	
7	Bayerische Landesbank	Bundesanstalt für Finanzdienstleistungsaufsicht (BaFin) Deutsche Bundesbank (Banco Central da Alemanha)
8	Commerzbank AG	
9	Deutsche Bank AG	
10	Deutsche Zentral-Genossenschaftsbank AG	
11	Danske Bank A/S	Finanstilsynet (Autoridade de Supervisão do Mercado Financeiro dinamarquesa)
12	Alpha Bank AE	Bank of Greece (Banco Central da Grécia)
13	Eurobank Ergasias	
14	National Bank of Greece	
15	Piraeus Bank	
16	Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, SA	Banco de España (Banco Central de Espanha)
17	Banco Santander SA	
18	BNP Paribas SA	Autorité de Contrôle Prudentiel (ACP) Banque de France (Banco Central de França)
19	Crédit Agricole Group	
20	Groupe BPCE	
21	Société Générale SA	
22	OTP Bank Nyrt.	Autoridade de Supervisão do Mercado Financeiro húngara (HFSA)
23	Allied Irish Banks, Plc	Central Bank of Ireland (Banco Central da Irlanda)
24	Bank of Ireland	
25	Intesa Sanpaolo SpA	Banca d'Italia (Banco Central de Itália)
26	UniCredit SpA	
27	ABN AMRO Group NV	De Nederlandsche Bank (DNB) (Banco Central dos Países Baixos)
28	ING Bank N.V.	
29	Rabobank Group	
30	DNB Bank ASA	Finanstilsynet (Autoridade de Supervisão do Mercado Financeiro norueguesa)
31	Banco Comercial Português SA	Banco de Portugal

32	Nordea Bank AB	Finansinspektionen (Autoridade de Supervisão do Mercado Financeiro sueca)
33	Skandinaviska Enskilda Banken AB	
34	Svenska Handelsbanken AB	
35	Swedbank AB	
36	Barclays Plc	Financial Services Authority (FSA) (Autoridade de Supervisão dos Serviços Financeiros – FSA)
37	HSBC Holdings Plc	
38	Lloyds Banking Group Plc	
39	Royal Bank of Scotland Group Plc	

## Modelo de plano de recuperação

O presente modelo está dividido em três capítulos: O primeiro (A) fornece informações exaustivas de carácter geral sobre a instituição e a estrutura de governação no que respeita ao plano de recuperação do grupo e sintetiza as principais conclusões do plano. O segundo (B) apresenta o núcleo do plano de recuperação do grupo, nomeadamente os pressupostos subjacentes à lista de opções disponíveis em situação de crise, bem como uma avaliação da sua execução e do seu impacto. O terceiro (C) identifica as medidas que a instituição pretende tomar para facilitar o seguimento do plano de recuperação do grupo, a sua atualização ou a sua execução num momento de crise.

### A. Perspetiva geral

A perspetiva geral é parte integrante do plano de recuperação, fornecendo uma síntese do plano e informações sobre a estrutura do grupo e sobre a governação do plano.

#### a) *Síntese do plano*

Nesta secção, a instituição resume as principais conclusões do seu plano de recuperação. O resumo contém, no mínimo, os seguintes elementos:

- os principais elementos apresentados nas diferentes secções do plano;
- as principais alterações desde a última atualização, se for caso disso;
- uma panorâmica das ações a executar antes da conclusão/atualização do plano.

#### b) *Descrição do grupo*

O primeiro elemento desta parte do plano de recuperação consiste numa perspetiva geral da estrutura jurídica da instituição (incluindo sucursais importantes), das suas atividades e das interdependências entre as diferentes entidades que constituem o grupo. Esta secção identifica as principais atividades desenvolvidas pela instituição, os principais segmentos em que desenvolve essas atividades e a distribuição das atividades pela respetiva estrutura jurídica. Fornece ainda uma panorâmica das interdependências no seio do grupo. Este elemento inclui, no mínimo, uma secção de que conste:

- uma descrição geral das principais atividades da instituição, incluindo a sua estratégia internacional geral, o seu modelo empresarial, a identificação dos seus principais segmentos de atividade e as razões subjacentes a esta identificação, bem como as principais jurisdições em que a instituição desenvolve as suas atividades.
- a discriminação (e descrição pormenorizada):

- 
- ▶ das estruturas jurídicas e operacionais (que inclui um organograma de que constem as diferentes unidades empresariais, as entidades jurídicas em que as mesmas se integram e as atividades desenvolvidas por cada uma delas, bem como a repartição dos empregados pelas unidades empresariais);
  - ▶ das estruturas jurídicas e financeiras (com discriminação do volume de negócios, fluxos de caixa, ativos líquidos, necessidades de financiamento, grandes riscos, ganhos e perdas e capital *Tier-1* por entidade jurídica)

A discriminação não tem de incluir todas as entidades, concentrando-se antes nas sucursais e entidades jurídicas significativas. Entende-se por sucursal ou entidade jurídica significativa uma entidade:

- ▶ que contribua substancialmente para os lucros ou para o financiamento do grupo, ou detenha uma parte importante dos seus ativos ou do seu capital; ou
- ▶ que desenvolva atividades comerciais importantes, intervenha nos principais segmentos de mercado ou exerça funções críticas; ou
- ▶ que exerça centralmente funções operacionais, de risco ou administrativas essenciais (por exemplo, TI); ou
- ▶ que incorra em riscos consideráveis, suscetíveis de, num cenário muito negativo, comprometer a sobrevivência do grupo;
- ▶ que não possa ser alienada ou liquidada sem que tal acarrete um risco grave para todo o grupo; ou
- ▶ que seja importante para a estabilidade financeira do país em que opera.

Não é necessário fornecer informações pormenorizadas sobre as entidades que não tenham um impacto significativo nas operações, nas estruturas de capital ou na governação do grupo e não tenham uma importância sistémica no país em que se situam.

- ▶ uma descrição das ligações financeiras intragrupo entre as diferentes entidades jurídicas, incluindo todas as relações de risco e de financiamento intragrupo, uma descrição da mobilidade de capital no interior do grupo, bem como das garantias intragrupo existentes tanto em circunstâncias normais como em períodos de crise.
- ▶ uma descrição das funções críticas ou sistemicamente importantes exercidas pelo grupo, incidindo particularmente nas funções externas, como os sistemas de pagamento e os serviços prestados a outras instituições, mas também em funções centralizadas críticas para o grupo, como tesouraria, gestão de garantias, TI, acesso a infraestruturas de mercado (na qualidade de destinatário e de prestador), serviços de apoio e operacionais e, ainda, *outsourcing*.

### c) *Descrição da governação interna*

Descrição da governação interna em relação à conceção, ao processo de aprovação e ao processo de governação do plano de recuperação na eventualidade de este ter de ser executado numa situação de crise. Esta secção fornece, no mínimo, uma descrição:

- 
- da forma como o plano foi desenvolvido, incluindo a identificação das pessoas responsáveis pelo desenvolvimento das diferentes componentes do plano, da forma como o plano se integra no quadro da governação empresarial e no quadro geral de gestão de riscos do grupo, tendo em conta a apetência pelo risco do grupo (e potenciais relações com os testes de esforço do grupo).
  - dos responsáveis pela aprovação da versão atual do plano, incluindo a participação da administração, a eventual apresentação do plano ao auditor interno e/ou externo e/ou ao comité de risco. O grupo apresenta uma declaração que confirme que o plano de recuperação foi aprovado pelo Conselho de Administração e/ou pelo Conselho de Supervisão.
  - da governação das opções de recuperação numa situação de crise: o documento tem de explicar o funcionamento (caso esteja previsto) do procedimento de notificação dos níveis superiores da cadeia hierárquica. O documento contém ainda uma descrição clara do processo decisório conducente à ativação do plano, incluindo a indicação das pessoas envolvidas neste processo, das condições em que o plano é ativado, dos procedimentos a seguir e dos critérios que determinam a opção a implementar, bem como a descrição e a avaliação da forma como os sistemas de informação de gestão são geridos e da capacidade destes sistemas para fornecer rapidamente as informações necessárias.
  - da forma como a instituição tenciona atualizar o plano do grupo, incluindo a indicação dos responsáveis por manter o plano atualizado e da frequência com que o plano é atualizado, bem como do processo a seguir no caso de o plano dever ser atualizado para responder a mudanças materiais que afetem a instituição ou o seu enquadramento.

---

## B. Núcleo do plano de recuperação

O objetivo de um plano de recuperação não é prever os fatores suscetíveis de desencadear uma crise, mas antes avaliar se as opções disponíveis para enfrentar uma crise são suficientemente consistentes e se a sua natureza é suficientemente diversificada para fazer face a uma série de choques de diferentes naturezas. Um elemento fundamental do plano de recuperação consiste, por conseguinte, numa análise estratégica que identifique os principais segmentos em que a empresa desenvolve as suas atividades e defina as principais medidas a tomar em relação a esses segmentos e às demais componentes da empresa numa situação de stresse. De acordo com este objetivo, este segundo capítulo pretende fornecer um «menu de opções» que consiste numa série de opções de recuperação possíveis para responder a situações de stresse financeiro, tanto idiossincrático como sistémico, e para avaliar a sua viabilidade e o seu impacto. Espera-se que neste capítulo sejam fornecidas, no mínimo, as seguintes informações:

### *a) Perspetiva geral das opções de recuperação*

Pretende-se que nesta secção seja fornecida uma descrição geral de todas as opções de recuperação disponíveis e das medidas a tomar para permitir que essas opções sejam postas em prática atempadamente (ou seja, quando surgem indicadores de recuperação). Nos parágrafos seguintes avalia-se a medida em que estas opções de recuperação podem ser postas em prática nos diferentes cenários/pressupostos.

### *b) Indicadores de recuperação*

Os indicadores de recuperação determinam o momento em que uma instituição começa a considerar, e a decidir, qual a opção de recuperação que poderá (se for caso disso) ter de pôr em prática para reagir à situação com que se vê confrontada. Dado que todas as crises são diferentes, os indicadores de recuperação não ativam automaticamente uma opção de recuperação específica, mas permitem identificar precocemente a melhor forma de pôr em prática o plano de recuperação. Estes indicadores não devem ser entendidos como limiares que conduzem obrigatoriamente a uma reação predeterminada, mas antes como assinalando o momento em que a eficácia das diferentes opções de recuperação é reavaliada e considerada a sua potencial execução. Deste modo, os indicadores de recuperação constituem um elemento fundamental do procedimento de notificação dos níveis superiores da cadeia hierárquica e do processo decisório. Nesta parte do plano de recuperação, a instituição fornece igualmente informações pormenorizadas acerca da forma como os indicadores de recuperação são integrados no seu quadro geral de gestão de riscos, bem como da forma como os mesmos são alinhados com os desencadeadores do plano de emergência relativo à liquidez ou ao capital e com o quadro de apetência pelo risco da instituição.

A instituição descreve estes indicadores de recuperação específicos (incluindo exemplos e mensurações) e, nomeadamente, define indicadores de recuperação quantitativos ou qualitativos:



- 
- relativos à sua situação em termos de solvência
  - relativos à sua situação em termos de liquidez
  - relativos a cenários de stresse e à deterioração das condições em que funciona.

#### *c) Pressupostos e cenários*

Na presente secção a instituição define vários cenários de stresse e procurar avaliar o seu potencial impacto. Não se pretende na presente secção identificar a próxima crise, mas antes definir um conjunto de cenários no âmbito dos quais se avaliará a eficácia das várias opções de recuperação. Deste modo, será possível testar a sensibilidade da eficácia das diferentes opções de recuperação, concretizando os seus objetivos (ou seja, restaurar a viabilidade a longo prazo) mesmo em situações que se afastem dos cenários e pressupostos identificados.

A instituição especifica vários cenários, que cubram, no mínimo, os seguintes tipos de stresse financeiro (em cada um dos casos, a instituição diferencia stresse financeiro de evolução lenta e stresse financeiro de evolução rápida):

- ▶ Choque idiossincrático
- ▶ Choque sistémico
- ▶ Uma combinação de ambos.

Todos os cenários considerados devem ser suficientemente graves para ter um forte impacto negativo na instituição. A instituição escolhe cenários que julgue capazes de desencadear várias opções de recuperação do plano de recuperação e cuja ocorrência seja considerada suficientemente provável.

A instituição procura avaliar o impacto de cada um dos cenários na solvência, na liquidez, no funcionamento, na rentabilidade e nas operações das principais entidades, atividades, etc., identificadas na descrição da organização (capítulo A).

#### *d) Opções de recuperação*

A presente secção enuncia e avalia as diferentes opções de recuperação. As opções de recuperação não são medidas normais; pelo contrário, constituem medidas extraordinárias. As opções a considerar incluem a recapitalização externa, a alienação de ativos, filiais, unidades empresariais ou da própria instituição como um todo, a reestruturação voluntária do passivo, a redução do valor total do balanço ou o reforço da situação de liquidez. Para cada opção de recuperação identificada, a instituição descreve, em termos gerais, as medidas a tomar e identifica os eventuais obstáculos à sua execução. A instituição fornece ainda relativamente a cada opção, as seguintes análises:

- **Avaliação do impacto** das opções de recuperação que inclua, no mínimo, a avaliação:

- 
- ▶ do seu impacto financeiro e operacional, ou seja, do impacto previsto na situação de solvência, liquidez e financiamento da instituição, bem como na sua rentabilidade e nas suas operações. Procura-se avaliar este impacto tanto numa situação normal como nos diferentes cenários de stresse. Identificam-se ainda claramente as diferentes entidades do grupo suscetíveis de ser afetadas pela opção em causa ou envolvidas na sua implementação.
  - ▶ do seu impacto externo: o impacto previsto em funções críticas ou com importância sistémica exercidas pela instituição, bem como noutros participantes no mercado, clientes, empregados, credores e acionistas.

A avaliação do impacto indica claramente os pressupostos subjacentes à avaliação, bem como quaisquer outros pressupostos utilizados, no que respeita, nomeadamente, à viabilidade comercial dos ativos, ao comportamento de outras instituições financeiras, etc.

- **Avaliação de riscos:** a instituição analisa os riscos inerentes a cada opção, incluindo o risco de a opção não poder ser posta em prática (viabilidade) e os riscos resultantes da sua implementação (consequências sistémicas):

- ▶ Viabilidade: a instituição responde às seguintes perguntas: (i) qual é a taxa de êxito estimada, numa dada escala, e porquê; (ii) que fatores poderão reduzir a sua eficácia e de que forma pode a sua influência ser atenuada; e (iii) que fatores poderão inviabilizar a implementação da opção. Estes fatores têm em conta, no mínimo, os riscos jurídicos, operacionais, comerciais, financeiros e de reputação (incluindo o risco de descida de notação).

A instituição é igualmente convidada a indicar a sua eventual experiência na execução da opção em causa ou de opções idênticas.

- ▶ Consequências sistémicas: a instituição identifica potenciais implicações sistémicas da implementação da opção, bem como o seu impacto numa futura resolução, na eventualidade de as opções de recuperação se revelarem ineficazes.

No caso de terem sido identificados obstáculos ou entraves significativos, a instituição é convidada a apresentar soluções para superar esses problemas potenciais.

- **Processo decisório:** a instituição descreve o processo decisório interno a seguir no caso de ser necessário implementar a opção, incluindo os procedimentos a observar, o tempo necessário e as partes envolvidas para ser possível implementar a opção. Se o tempo necessário não estiver definido, podem ser apresentadas estimativas, desde que seja feita referência aos fatores suscetíveis de as influenciar.

#### *e) Plano de emergência operacional*

Para cada uma das opções de recuperação, a instituição apresenta um plano de emergência operacional que explique de que forma a continuidade das suas operações pode ser assegurada numa fase de recuperação, em caso de implementação da opção de recuperação. O plano inclui, no mínimo, uma análise das operações internas (por exemplo, sistemas de TI, fornecedores e operações

---

de recursos humanos) e do acesso à infraestrutura de mercado (por exemplo, sistemas de compensação, liquidação e pagamento, requisitos adicionais em termos de garantias) da instituição. No caso de a opção em causa implicar a separação de uma entidade do grupo, a instituição demonstra ainda que a entidade ou entidades separadas têm condições para continuar a funcionar sem qualquer apoio do grupo.

#### f) *Plano de comunicação*

A instituição apresenta um plano de comunicação pormenorizado, bem como uma análise da forma como esse plano de comunicação pode ser implementado numa fase de recuperação e com cada uma das opções de recuperação, e uma avaliação do seu impacto potencial nas atividades e na estabilidade financeira da instituição em geral.

O plano de comunicação abrange os seguintes elementos:

- a comunicação interna com os empregados, sindicatos, etc.; e
  
- a comunicação externa com os acionistas, contrapartes, mercados financeiros/investidores, infraestruturas do mercado, público/depositantes e autoridades (incluindo o colégio de autoridades de supervisão).

#### g) *Gestão da informação*

A instituição descreve a sua política geral em matéria de gestão da informação. Nomeadamente, a instituição descreve a forma como o grupo assegura a rápida disponibilização da informação adequada para permitir a tomada de decisões em situações de stresse. Para cada opção de recuperação é apresentada uma análise específica em que a instituição defina as necessidades de informação específicas à opção em causa e demonstre a sua capacidade para fornecer as informações necessárias.

A instituição descreve ainda de que forma, numa situação de crise, fornece tempestivamente as informações de que as autoridades necessitam para avaliar a situação. Essas informações incluem, por exemplo:

- os riscos intragrupo efetivos através de garantias e empréstimos intragrupo;
  
- transações efetivas contabilizadas numa base *back-to-back*;
  
- montantes efetivos de ativos líquidos na instituição-mãe e nas subsidiárias;
  
- atividades extrapatrimoniais;
  
- os maiores riscos da instituição em relação a outras instituições financeiras e a outras sociedades.

---

## C. Seguimento

Mais do que apenas um plano, o plano de recuperação constitui todo um processo que deve ser integrado na governação da instituição. A experiência pode exigir mudanças na organização, para facilitar a atualização e a futura implementação do plano, para permitir o acompanhamento dos indicadores de recuperação ou ainda porque o processo identificou alguns impedimentos que complicam a implementação de opções de recuperação. É provável que a organização tenha de considerar a adoção de medidas de seguimento ou de correção. A presente secção tem por objetivo descrever pormenorizadamente essas medidas. Na redação da presente secção são tidas em conta as seguintes medidas:

- Medidas preparatórias que possam ser tomadas com antecedência para assegurar o êxito da implementação das opções de recuperação (por exemplo, redução do período de execução, maximização dos benefícios)
- Domínios a melhorar (incluindo novos pressupostos, novas opções de recuperação, mudanças na organização, governação, formação do pessoal, exercícios de simulação, etc., do grupo/instituição).

Relativamente a cada medida de seguimento ou correção, a instituição especifica as razões que a levaram a considerar a medida em causa e o prazo necessário para a sua implementação.

---

## 4. Reações no âmbito da consulta pública

Em relação ao requisito enunciado no artigo 16.º do Regulamento EBA de conduzir uma consulta pública aberta antes de emitir uma recomendação, importa lembrar que a EBA já publicou um documento de discussão sobre este tema, no seguimento do qual as partes interessadas transmitiram as suas observações, que se encontram publicadas no sítio Web da EBA e foram parcialmente tidas em conta no modelo revisto anexo à presente recomendação. Atento o facto de o artigo 16.º estipular que a consulta deve ser conduzida «*se for caso disso*» (ver artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento EBA) e considerando que as opiniões expressas pelas partes interessadas sobre o documento de discussão da EBA foram maioritariamente positivas e que as observações que foram julgadas mais adequadas foram tidas em conta no modelo revisto, a EBA concluiu que não seria pertinente conduzir outra consulta pública aberta. Com efeito, o modelo em anexo foi objeto do documento de discussão supramencionado, pelo que uma consulta pública não só não traria qualquer mais valia como atrasaria a emissão da recomendação e o início do exercício à escala da União.

## 5. Confirmação do cumprimento de orientações e recomendações

Data:

Estado-Membro/Estado do EEE:

Autoridade competente:

Orientações/recomendações

Nome:

Cargo:

Número de telefone:

Endereço de correio eletrónico:

Estou autorizado a confirmar o cumprimento das orientações/recomendações em nome da minha autoridade competente:  **Sim**

A autoridade competente dá ou tenciona dar cumprimento às orientações e recomendações:

**Sim**       **Não**       **Cumprimento parcial:**

A minha autoridade competente não dá nem tenciona dar cumprimento às orientações e recomendações, pelas seguintes **razões**<sup>1</sup>:

Pormenores do cumprimento parcial e fundamentação:

Queira enviar a presente notificação para [compliance@eba.europa.eu](mailto:compliance@eba.europa.eu)<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Em caso de cumprimento parcial, queira indicar as orientações/recomendações que são cumpridas e as que não são cumpridas, bem como as razões que ditam o incumprimento em cada um dos domínios em causa.

<sup>2</sup> Chama-se a atenção para o facto de não serem consideradas válidas as confirmações de conformidade transmitidas por outros métodos, nomeadamente as enviadas para um endereço de correio eletrónico diferente do indicado *supra* e as que, apesar de enviadas para o endereço de correio eletrónico *supra*, não o sejam no formulário correspondente.